Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação em Queixa-Crime nº 0015323-52.2019.8.19.0203

Juízo de Origem:	1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá
Apelante:	Miguel Ângelo da Silva Saules
Advogado:	Doutor Marcus B. Montalvão Montesanto
Apelada:	Yasmin Chites Lima
Advogada:	Doutora Yasmin Chites Lima
Relatora:	Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR PENA E AFASTAR INDENIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal privada. Queixa-crime ajuizada em razão de dano qualificado, consistente em destruição de motocicleta com barra de ferro, após desentendimento entre familiares.

2. Sentença. Condenação do acusado pelo delito do art. 163, parágrafo único, II, do Código Penal, à pena de 9 meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e fixação de valor mínimo para reparação de danos.

3. Recurso. Apelação da defesa, com preliminares de nulidade por deficiência de defesa técnica, violação ao princípio da congruência e ilegitimidade ativa da querelante. No mérito, pedido de absolvição por legítima defesa de terceiro, ausência de dolo, desclassificação para dano simples, redução da pena, afastamento da indenização e isenção de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade processual por deficiência de defesa técnica, violação ao princípio da congruência ou ilegitimidade ativa; (ii) saber se estão presentes causas de exclusão de ilicitude ou tipicidade, ou se é caso de desclassificação; e (iii) saber se a pena e a indenização foram corretamente fixadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica nulidade por deficiência de defesa técnica, pois não houve demonstração de prejuízo ao réu.

6. Não há violação ao princípio da congruência, pois a condenação corresponde aos fatos narrados e à capitulação admitida na queixa-crime, sendo o erro material corrigido para constar o inciso IV do art. 163 do Código Penal.

7. A ilegitimidade ativa foi corretamente reconhecida apenas quanto ao inciso I, não havendo vício quanto ao inciso IV.

8. A materialidade e autoria do delito de dano qualificado restaram comprovadas por provas testemunhais e documentais, não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

configurando legítima defesa de terceiro, pois a agressão já havia cessado quando o acusado danificou o bem.
9. Não há elementos que indiquem ausência de dolo ou relevante valor moral na conduta do acusado.
10. A pena deve ser reduzida ao mínimo legal, afastando-se o aumento relativo à violência à pessoa, pois a inicial não foi recebida quanto ao inciso I.
11. A indenização por danos materiais deve ser afastada, pois não houve comprovação segura do valor no processo penal, devendo eventual reparação ser buscada na via cível.
IV. DISPOSITIVO
12. Apelação conhecida e parcialmente provida para corrigir a capitulação legal, reduzir a pena ao mínimo legal e afastar a indenização por danos materiais.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 163, parágrafo único, IV; 44; 46; 59; 65, III, "a"; 386, III e VI; 387, IV; CPP, arts. 45; 564, IV.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; TJ-RJ, Súmula 74.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação em Queixa-Crime nº 0015323-52.2019.8.19.0203, onde figuram como apelante e apelada, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 22-setembro-2026, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, prover em parte o recurso, para reduzir a pena-base ao patamar mínimo legal, isto é, 06 meses de detenção, afastar a indenização por danos materiais e, por fim, retificar a parte dispositiva da sentença, fazendo constar que o querelado foi condenado pelo artigo 163, parágrafo único, IV, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença combatida, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Como se depreende dos autos, Yasmin Chites Lima ofereceu Queixa-Crime em face de Miguel Ângelo da Silva Saules, pela prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV, do Código Penal. (doc. 02)

Narra a inicial que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"No dia 28/03/2019, na Estrada Meringuava, nº 167 – Taquara – Rio de Janeiro/RJ, por volta das 13 horas, conforme Termo Circunstanciado nº 035770-1032/2019, MIGUEL ANGELO DA SILVA SAULES praticou conduta que se coaduna ao crime de dano com uso de violência.
Esta conduta consistiu, com o uso de uma barra de ferro, efetuar cinco golpes na motocicleta, da marca Honda, modelo BROS160, ano 2019, de propriedade da querelante e que se encontrava estacionada na calçada da residência do querelado.
Os goles desferidos pelo querelado atingiram, sequencialmente, os retrovisores, causando total destruição, reduzindo os espelhos a estilhaços (foto em anexo); e o assento, provando furos em sua forração (foto a ser anexada) e, por último, o golpe que inutilizou a placa de identificação da moto, vez que provocou a quebra do lacre e a amassou.
Desta conduta praticada pelo querelado, a querelante foi atingida pelos golpes, provocando-lhe lesões corporais, conforma o laudo de fls. 16/17.
Insta salientar que na data acima, a querelante foi juntamente com seu pai, Sr. Elcio, até o endereço acima mencionado, local onde reside o querelado, objetivando receber parcela de uma dívida acordada entre os genitores da querelante e do querelado.
O referido débito se originou devido a um acidente que ocorrera em dezembro de 2018, oportunidade em que um familiar do querelado, saiu de sua garagem de forma negligente, ocasionando a queda do pai da querelante que trafegava pela rua de moto.
Dessa irresponsável conduta, adveio o prejuízo material, conforme orçamento anexado em fls. 55/56, o qual o causador se comprometeu realizar o pagamento em parcelas, o que não aconteceu...".

A inicial foi recebida em 29-03-2023, apenas em relação ao art. 163, parágrafo único, IV, do CP, deixando de recebê-la com relação ao inciso I do referido dispositivo, já que, especificamente, neste ponto, o art. 167, *caput*, do CP, não confere legitimidade ativa ao querelante, sendo certo que o Parquet não apresentou aditamento à inicial, conforme facultado pelo art. 45, *caput*, do CPP. (item 160)

A sentença foi proferida em 01-12-2025, pela Doutora Beatriz de Oliveira Monteiro Marques, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado **MIGUEL ÂNGELO DA SILVA SAULES**, pela prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, II, do Código Penal, a 09 meses de detenção, no regime aberto, sendo a reprimenda corporal substituída por uma restritiva de direitos, a ser determinada pelo Juízo da Execução. O querelado foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condenado também à reparação dos danos causados à querelante em valor não inferior a R$2.199,66, devendo a execução ser proposta no Juízo Cível, se for o caso. (item 486)

A defesa apelou da sentença, manifestando o desejo de ofertar suas razões na instância superior, conforme item 504.

O feito foi distribuído para minha relatoria em 06-02-2026. Na mesma data, proferi decisão, determinando a intimação do recorrente, para ofertar razões, e a recorrida suas contrarrazões. Depois disso, a intimação do *Parquet*, para se manifestar. (item 522)

As razões recursais vieram no item 526, nas quais a defesa pede, em preliminar, o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença vergastada, com fulcro no artigo 564, inciso IV, do CPP, em razão da flagrante violação ao princípio da congruência e à ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o dispositivo condenou o apelante por inciso II, jamais narrado ou recebido, fundamentando-se no inciso I, expressamente rejeitado por ilegitimidade ativa da querelante, e ausência de aditamento à inicial do Parquet, log há uma falha de condição da ação, eis que a primeira não é titular da ação penal. No mérito, requer a absolvição do apelante, com base no artigo 386, VI, do CPP, em razão do reconhecimento da excludente da ilicitude, ante a legítima defesa de terceiro, fartamente comprovada pelos depoimentos colhidos em Juízo; absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência do dolo específico (*animus nocendi*). Subsidiariamente, pede para corrigir erro material no dispositivo da sentença, a desclassificação da conduta para dano simples e a redução da pena ao patamar mínimo legal, declarando extinta a punibilidade do crime de lesão corporal leve; a exclusão do aumento da pena referente à violência à pessoa (inciso I), ante a flagrante ilegitimidade ativa da querelante para tal pleito (artigo 167-CP), a aplicação da atenuante do relevante valor moral (artigo 65, III, “a”, do CP), referente à proteção do genitor agredido; a exclusão da condenação à reparação mínima fixada, por ofensa ao contraditório e a ampla defesa; por fim, requer a isenção de custas processuais e taxas judiciárias, em razão da hipossuficiência do apelante.

Contrarrazões da Querelante no item 553, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido defensivo.

Manifestação do MP, manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo, admitindo-se apenas a correção de eventual erro material constante do dispositivo da sentença, sem qualquer nulidade ou alteração do decreto condenatório (doc. 566).

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso de apelação, com a correção do erro material constante no dispositivo da sentença,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para manter a condenação do réu, pela prática do crime do art. 163, parágrafo único, I, do CP. (item 574)

Este, o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

1.Das preliminares arguidas pela defesa.

1.1. **Falta de defesa técnica no Juízo *a quo***. Sustenta que, embora conste na assentada da AIJ realizada em 29-05-2025 (fls. 422) a tentativa de composição civil dos danos, o recorrente não possuía uma defesa técnica que tivesse se esmerado no seu múnus, haja vista que sequer informou-o dos benefícios e das consequências da aceitação ou não da composição civil. Em síntese, o patrocínio do antigo advogado foi insatisfatório e negligente.

Registre-se que é pacífico o entendimento de que as nulidades devem ser suscitadas logo após sua ocorrência ou logo que o defensor é constituído nos autos, sob pena de preclusão, o que não foi feito no presente caso.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a declaração de nulidades por presunção, razão pela qual a parte interessada tem o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pela irregularidade, mesmo nos casos das denominadas nulidades absolutas, o que também não ocorreu, limitando-se a defesa a fazer alegações genéricas.

No caso, o apelante nomeou para seu patrocínio o advogado Luciano Ribeiro de Brito, inscrito na OAB/RJ sob o número 76.493, profissional de longa data, em razão do número de registro, tendo o mesmo participado da audiência especial de acordo e conciliação, mas os mesmos não foram aceitos por motivos que interessam apenas à defesa técnica, que no momento, provavelmente, entendeu que não seria pertinente. Depois disso, juntou procuração e requereu a extinção da punibilidade do querelado pela ocorrência da decadência e a revogação da prisão preventiva. Ressalte-se, também, que os argumentos defensivos foram parcialmente acolhidos, com a revogação da prisão do querelado, conforme itens 340, 343 e 345. Entrementes, ofertou resposta à queixa-crime, arrolando testemunhas – item 359. Esteve presente na audiência de instrução e julgamento do dia 29-07-2025, formulando perguntas. Na oportunidade, foi renovada a tentativa de composição civil dos danos, tendo a querelante informado que o valor do prejuízo atualizado seria o constante da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

planilha de folhas 411. No entanto, o querelado informou que somente poderia arcar com o pagamento da quantia de R$1.000,00, tendo, assim, restado infrutífero o acordo. Por fim, o mesmo causídico ofertou alegações finais, pugnando pela absolvição, sob a alegação de legítima defesa.

De outra banda, a mera alegação de nulidade por parte da defesa, ao argumento de que a defesa técnica anterior não foi eficiente como deveria ter sido, não é suficiente para a anulação do processo, nos termos da Súmula nº 523 do STF: "*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*". Ou seja, é necessária a comprovação do efetivo prejuízo para o recorrente, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto, por oportuno, que o novo advogado constituído, doutor Marcus Benedito Montalvão Montesanto, OAB/RJ nº 61.200, fez juntada de procuração em 11-12-2025 (itens 499/501), requerendo, em síntese, somente a intimação pessoal do defendente, para se manifestar o desejo de recorrer ou não da sentença, o que já havia sido requerido pelo outro advogado – item 497.

Além disso, o fato de ter sido determinada a expedição de ofício à OAB/RJ, a meu sentir, não desqualifica o causídico e nem mesmo torna seu trabalho ineficiente.

Preliminar rejeitada.

1.2. **Da nulidade absoluta por violação ao princípio da congruência**.

Aduz que a sentença guerreada é manifestamente nula, pois configura julgamento *extra petita*, em desacordo, principalmente com decisão anterior que recepcionou a queixa-crime – fls. 160. O princípio da correlação ou congruência determina que a sentença penal deve guardar estrita fidelidade à acusação admitida pelo Julgador. Portanto, deve estar estritamente vinculada aos fatos narrados na inicial, garantindo que o réu seja condenado apenas pelos crimes e circunstâncias ali descritos, sendo essencial para o contraditório e a ampla defesa. Ressalta que houve erro no dispositivo, onde constou que o apelante foi condenado pelo inciso II do parágrafo único, do art. 163-CP.

Impossível acolher a preliminar.

Como muito bem analisou o nobre causídico, o que houve foi mero "Erro no Dispositivo", onde constou, equivocadamente, inciso II, quando o correto seria inciso IV.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Percebe-se que, na queixa-crime, consta a seguinte capitulação: "Artigo 163, § único, inciso I e IV do Código Penal."

Em decisão proferida em 29-03-2023, a queixa foi rejeitada no tocante ao inciso I, sendo recebida somente em relação ao inciso IV, parágrafo único, artigo 163-CP, pelo qual se defendeu, sendo observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (ver item 160)

No que se refere à ofensa ao princípio da correlação, verifico que a fundamentação da sentença está em conformidade com os fatos narrados na Queixa-Crime.

Pois bem. Cediço que o princípio da correlação entre a denúncia/queixa-crime e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

Deste modo, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça inaugural acusatória, sendo certo, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a ele atribuída pelo Ministério Público ou Querelante.

No entanto, no caso concreto, da simples leitura da peça acusatória, verifico que o fato em questão e a capitulação restaram perfeitamente descritas na inicial acusatória.

Narra a denúncia:

> *"Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, portava 01 (uma) pistola com numeração raspada, calibre 9mm, de uso restrito, municiada com 07 (sete) munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo pericial em arma de fogo a ser juntado oportunamente. Na ocasião, os policiais militares estavam em operação no interior da Comunidade da Furquim Mendes quando tiveram a atenção voltada para um grupo de pessoas que fugiram no momento em que avistaram os policiais. Enquanto os policiais perseguiam o grupo, foram alvo de tiros disparos por indivíduos do interior da comunidade. Após a captura, foi procedida a abordagem e os policiais lograram êxito em apreender, na posse do DENUNCIADO, uma pistola municiada, com a numeração raspada e carregada com sete munições intactas, além de um*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

rádio transmissor ligado na frequência da facção criminosa Comando Vermelho. Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi encaminhado para a delegacia. Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 35, da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei nº 10.826/03" -". (Index 144946367).

Logo, desses fragmentos, verifica-se que o juiz sentenciante, na condenação, manteve-se adstrito à conduta descrita na peça acusatória, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da correlação.

Como mencionado pela defesa, o caso é de simples "ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA", o qual corrijo para fazer constar que o recorrente foi condenado nas penas do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, IV, do Código Penal, acolhendo, assim, pedido subsidiário formulado pela própria defesa.

1.3. **Da alegada ilegitimidade ativa da Querelante, no tocante ao inciso I, parágrafo único, do artigo 163-CP**.

Conforme podemos verificar, em decisão proferida em 29-03-2023, a queixa foi rejeitada no tocante ao inciso I, por ilegitimidade ativa da querelante, sendo recebida somente em relação ao inciso IV, parágrafo único, artigo 163-CP, pelo qual se defendeu, sendo observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (ver item 160)

Assim, ficam **rejeitadas as preliminares arguidas**.

2.No mérito.

Conheço do presente recurso, já que presentes seus requisitos legais.

No caso, a defesa busca nesta instância a reanálise das provas produzidas nos autos, rebatendo as teses já enfrentas pelo Juízo *a quo*, não havendo qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade.

Neste ponto, a defesa volta a invocar a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro (art. 25-CP), pugnando pela absolvição do recorrente com base no artigo 386, VI, do CPP, bem como pela ausência de dolo específico, com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

Vejamos o que temos nos autos.

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo registro de ocorrência nº 032-03981/2019 - item 10-fls; 02/03; orçamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

referente aos danos sofridos pela motocicleta Honda, modelo PCX 150, placa LMI 2923 – fls. 55/57-item 72; fotos juntadas no item 86.

Quanto à autoria, também não restam dúvidas, pois demonstrada pela robusta prova carreada aos autos, em especial a oral.

Elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados. Devem sempre ser examinados com minúcia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: *"Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório.*" (Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.)"

Seguem os termos de declarações prestadas em sede policial – item 10.

Dackson Guerra Thomasini, PMERJ, disse, em síntese, que foi acionado por Maré Zero para proceder a ocorrência de "apoio a Bombeiro Militar". Ao chegar ao local, foi recebido pelo Sargento do Bombeiro Elcio da Silva Lima, o qual informou que havia entrado em luta corporal com o Sr. Sérgio Miguel de Saules devido a uma dívida que o mesmo não quitou conforme o combinado entre as partes.

Sérgio Miguel de Saules esclareceu que ano passado, saindo de sua garagem com seu carro, acabou se chocando com uma motocicleta, dirigida por Elcio da Silva Lima. Negociaram valor para pagamento no local. Pagou apenas R$500,00 e disse que pagaria somente o que pudesse, pois não tinha condições financeiras. No dia 28-03-2019, por volta de 12h30min, estava em casa quando lá chegou Elcio, fazendo escândalo, chutando o seu portão. Abriu o portão para ver o que era e começou a confusão, pois Elcio foi lá para agredir o declarante. A briga foi na garagem de sua residência. As pessoas da família apareceram para separar a briga. Deram socos mútuos. Somente os dois se envolveram na briga, enquanto os demais ficaram apartando. Viu que a filha do Elcio estava presente e foi separar a briga.

Elcio da Silva Lima, por sua vez, apresentou versão um tanto diferente: "*...foi até a Estrada Meinguava nº 167 casa 04 para negociar uma dívida de Jorge Miguel de Saules seu vizinho juntamente com sua filha Yasmin. Que o mesmo o recebeu com uma barra de ferro que não chutou o portão do mesmo. Que o mesmo o xingou do terraço antes de abrir o portão. Que disse "vc tem que me pagar", que ao abrir o portão o mesmo veio com uma barra de ferro,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que segurou a barra com as mãos empurrou ele e caíram ao solo. Que perguntado disse não teve socos mútuos. Que a esposa de Jorge Miguel lhe deu uma gravata. Que o filho dele desceu com um espeto de churrasco para lhe furar. Que a sua filha entrou na confusão e segurou o rapaz. Que então conseguiu se soltar. O filho de Jorge Miguel gritou é milícia porra! E bateu com uma barra de ferro na sua moto. Depois a esposa de Jorge Miguel veio querendo pagar a dívida e não fazerem registro de ocorrência...".

Yasmin Chites Lima, filha de Elcio:

> *"...Sérgio desceu de sua casa bastante alterado com uma barra de ferro entraram e caíram ao solo a esposa de Sérgio Miguel chamada Valquíria deu um golpe de mata leão em seu pai. Que gritou para com isso. Que o filho de Sérgio Miguel desceu com um espeto de churrasco ameaçando enfiar na barriga de seu pai o espeto. Que tentou separar. Que veio uma senhora também. Que o filho de Sérgio Miguel pegou uma barra de ferro e bateu na moto de seu pai e bateu no seu braço para que a declarante saísse de perto e bateu no retrovisor da moto quebrando o espelho e disse "é a milícia porra!", em tom de ameaça. Que quebrou o segundo retrovisor e lanterna traseira que entraram na casa e ficaram lá em cima ainda berrando "Vcs estão arrumando ideia quebrei mesmo!".*

Miguel Angelo da Silva Saules:

> *"...chegou na varanda e viu que seu pai Sérgio Miguel estava numa discussão e em briga corporal com um homem no portão de casa; QUE o declarante desceu por uma escada lateral que dá acesso ao quintal quando avistou a avó Arly Belmonte caída no chão e viu o pai sangrando na cabeça e junto ao homem mais uma mulher que soube nesta UPAJ ser filha do homem que se chama Elcio; que quando o declarante viu que o homem estava dando uma gravata em seu pai e ele estava sangrando, o declarante pegou uma barra de ferro que estava próximo e teve que bater em Elcio que aparenta ter pouco mais de 50 anos para que ele largasse o seu pai que tem 70 anos de idade. Que o declarante mandava que Elcio largasse o seu pai, quando a filha de Elcio veio para cima do declarante lhe agredindo com um capacete; que durante o tempo em que o declarante tentava defender seu pai, acabou por acertar o retrovisor da motocicleta de Elcio; que na confusão vários objetos da casa do declarante foram quebrados, seu telefone celular, incluindo os óculos do seu pai Jorge e da sua mãe Valquíria...".*

Em síntese, Sérgio Miguel esclareceu que a briga com Elcio (somente os dois) aconteceu dentro da garagem de sua casa, o que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

confirmado por Elcio e Yasmin. Elcio disse que Miguel pegou uma barra de ferro e desferiu golpes contra a moto de Elcio. Yasmin confirmou o depoimento do pai, acrescentando que Miguel bateu em seu braço para sair de perto e bateu com uma barra de ferro na motocicleta de Elcio, atingindo os retrovisores e a lanterna traseira. Miguel Ângelo contou que, em razão da diferença de idade entre seu pai e Elcio, pegou uma barra de ferro e atingiu este para que soltasse Sérgio Miguel, atingindo a motocicleta de Elcio acidentalmente, causando danos.

Em Juízo, a prova oral foi gravada através do sistema audiovisual, cujas declarações passo a transcrever conforme constam das alegações finais do *Parquet* – item 473.

Yasmin Chites Lima, filha de Elcio:

"Disse que o querelado estava quebrando a moto quando ela tentou impedi-lo e o querelado a atingiu com a barra em seu braço. Disse que mesmo depois de atingi-la o querelado continou quebrando a moto. Disse que a moto estava estacionada na calçada. Disse que o querelado agiu com dolo em danificar a moto. Disse que no curso do processo o querelado mandou mensagem em sua rede social do Instagram e ela não respondeu, em seguida o querelado mandou mensagem para seu marido a ameaçando. Disse que o querelado conhecia o delegado e que conhece os policiais"

Bruno de Oliveira Areias:

"Disse que não tem nenhum tipo de relação com a querelante. Disse que ficou sabendo do ocorrido porque estava passando pelo local para visitar um primo quando escutou a querelante gritando muito, pedindo para o querelado parar. Disse que é motorista de aplicativo. Disse que o querelado estava com uma barra de ferro batendo em sua moto. Disse que decidiu parar por causa da vulnerabilidade da querelante. Disse que afastou a querelante do querelado. Disse que o homem que estava danificando a moto era branco, magrinho, alto e tinha barba. Disse que o querelado falou que era miliciano, e que ele ia quebrar mesmo porque ele tinha amigo polícia e que aquilo ali não daria nada para ele."

Sérgio Miguel de Saules, pai do querelado:

"...Disse que foi sair da garagem quando o Elcio bateu nele e veio a cair. Disse que eles combinaram em resolver tudo por novecentos reais. Disse que depois de uns dias o Elcio veio com um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

orçamento de dois mil e novecentos reais. Disse que falou que não ia pagar e o Elcio o empurrou e eles caíram no chão. Disse que familiares veio ajudá-lo e o Elcio saiu correndo e derrubou sua sogra na escada. Disse que o querelado ficou apavorado e pegou uma barra de ferro e bateu na moto."

Maria Eduarda de Oliveira Gonçalves:

"Disse que só conheceu a querelante no dia dos fatos. Disse que na época tinha um relacionamento com o querelado. Disse que tudo aconteceu bem cedo. Disse que acordou com o barulho de confusão. Disse que desceu e viu seu sogro ensanguentado e avó do querelado estavam no chão. Disse que não sabe onde estava a moto. Disse que não lembra que o querelado estava quebrando a moto."

Miguel Ângelo da Silva Saules, ao ser interrogado, alegou legítima defesa de terceiro, aduzindo o que segue:

"...Disse que estava deitado com a Maria quando acordou com o barulho de confusão. Disse que quando desceu viu seu pai no chão rolando na porrada com outro senhor. Disse que sua avó também estava caída no chão. Disse que praticou o ato de legitima defesa dentro da sua casa. Disse que tirou o homem de cima do pai dele e colocou para fora da casa. Disse que a moto foi junto parando no chão. Disse que não se recorda de ter usado a barra de ferro para bater na moto. Disse que a moto estava na porta da sua casa. Disse que não sabe a medida do quintal até o portão. Disse que a sua intenção ao enviar os áudios para a querelante a ameaçando era não perder esse tempo com a justiça. Disse que não se recorda de ter pego nenhuma barra de ferro."

A versão do réu não convence. O seu pai disse que a briga ocorreu dentro da garagem da casa, mas o réu alega que a moto, caiu junto, parando no chão, dentro da garagem. Ora, nenhuma das testemunhas disse que Elcio teria entrado na garagem da casa com a moto. Pelo que consta, em especial no depoimento de Bruno Areias, a moto estava do lado de fora da casa. O próprio réu se contradiz quando afirma que praticou o ato de legítima defesa dentro de sua casa.

Assim, não obstante a negativa, não vejo como acolher o pleito absolutório formulado pela defesa.

Vejamos o que dispõe o artigo 163, parágrafo único, IV, do CP:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*"**Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia**:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I- com violência à pessoa ou grave ameaça;

II-com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III-contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços Públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

***Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.**"*

Como é de sabença, o crime de dano só pode ser praticado dolosamente, não existindo previsão para o delito culposo.

De acordo com as declarações prestadas em sede policial e em Juízo, podemos verificar que, no dia e hora mencionados na inicial, Elcio foi à casa de Sérgio Miguel para cobrar uma dívida por conta de um incidente anterior. Lá chegando, Elcio chamou e Sérgio desceu, iniciando-se uma briga dentro da garagem da casa de Sérgio. Enquanto isso, Yasmin ficou parada na calçada, perto da motocicleta de Elcio. Diante do quadro, todos os familiares, inclusive Yasmin e Miguel Ângelo, foram para a garagem, para apartar a briga, o que foi possível. Depois disso, Miguel Ângelo saiu da garagem e deu golpes na motocicleta de Elcio com uma barra de ferro, o que foi presenciado pela testemunha Bruno de Oliveira Areias, que passava pelo local, o qual chegou a afirmar que viu o querelado "com uma barra de ferro batendo em sua moto". Prosseguiu em seu depoimento: "...*decidiu parar por causa da vulnerabilidade da querelante...afastou a querelante do querelado...o homem que estava danificando a moto era branco, magrinho, alto e tinha barba...o querelado falou que era miliciano, e que ele ia quebrar mesmo porque ele tinha amigo polícia e que aquilo ali não daria nada para ele*".

Os danos causados estão demonstrados através das fotografias indexadas no item 86, além do orçamento de fls. 57 - item 72, onde é possível

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

observar a necessidade de consertar espelhos retrovisores direito e esquerdo, suporte guidão, antena retrátil, tanque lado direito e assento completo duplo.

Destarte, evidente a presença do dolo na conduta, ainda mais que foram atingidas diversas partes do veículo, sendo impossível causar tantos danos com apenas um golpe de barra de ferro de forma culposa.

De outro prisma, não há qualquer elemento probatório que indique que o recorrente tenha agido para conter injusta agressão por parte de Elcio contra o seu pai, sendo de salientar que a briga entre Elcio e Sérgio Miguel já havia terminado, quando Miguel Ângelo danificou a motocicleta de Elcio, o que, por si só, afastar a tese de legítima defesa.

Não havia qualquer situação de risco para Sérgio Miguel, que recomendasse a atuação do recorrente, que saiu da garagem e foi para a parte externa da casa, para simplesmente danificar a motocicleta do suposto algoz de seu pai, inexistindo qualquer elemento probatório que indique legítima defesa de terceiro.

Por outro lado, como bem fundamentou o magistrado sentenciante, às fls. 489, "*Em primeiro lugar, a legítima defesa deve ser sempre direcionada a uma pessoa, uma vez que o artigo 25 do Código Penal é claro ao afirmar que a conduta visa repelir injusta agressão, ou seja, visa repelir a ação de outra pessoa. Muito embora tenha alegado que seu pai estaria sendo agredido pelo pai da querelante, sua ação foi direcionada à motocicleta de YASMIN, que não oferecia qualquer risco à integridade física de seu pai. Assim, se o réu, de fato, estivesse agindo para defender seu pai, é certo que se excedeu, causando danos ao veículo de YASMIN, resultado pelo qual deve responder*."

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante do relevante valor moral – artigo 65, III, "a", do CP.

Nas lições de Nucci (Código Penal Comentado, 22ª edição, ed. Forense, p. 450, relevante valor é "...*um valor importante para a vida em sociedade, tais como patriotismo, lealdade, fidelidade, inviolabilidade de intimidade e de domicílio, entre outros...No caso do relevante valor moral, o valor em questão leva em conta interesse de ordem pessoal. Ex.: agressão ou morte de traficante que fornece droga ao filho; praticar eutanásia*."

Para Jair Leonardo Lopes, citado por Rogério Greco em sua obra Código Penal Comentado, 5ª edição, ed. *Impetus*, p. 168, "*o motivo de relevante valor moral é de ordem pessoal e pode determinar uma reação diante, p. ex., de uma ofensa à honra do agente. Trata-se do crime cuja motivação está de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conformidade com os padrões de valores morais do meio em que vive o agente, ou da própria classe social a que pertence."

Ao contrário do afirmado pela nobre defesa, não existe qualquer indício de que o querelado tenha agido em razão de relevante valor moral. O que temos aqui, na verdade, é que o recorrente, deliberadamente, danificou a motocicleta da querelante.

Aduza-se, ainda, que o prejuízo causado foi considerável, devendo incidir a qualificadora do inciso IV, parágrafo único, do artigo 163-CP.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, o acervo probatório carreado aos autos, é robusto, harmônico e seguro, a ponto de trazer a certeza absoluta da prática da infração penal, comprovando – sim - que o fato é típico, ilícito e culpável.

Destarte, não há que se falar em absolvição/desclassificação, tendo em vista que o conjunto probatório existente nos autos, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é induvidoso e suficiente a embasar decreto condenatório nos moldes da sentença.

Quanto à dosimetria.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Como se vê, o magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do patamar mínimo, ou seja, 09 meses de detenção, sendo seis meses relativos ao dano e três meses relativos à violência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em síntese, aplicou 06 meses de detenção para o delito de dano patrimonial, mais 03 meses pela violência à pessoa.

Ora, como podemos observar da decisão do item 160, a inicial não foi recebida em relação ao inciso I, parágrafo único, do artigo 163-CP (violência à pessoa).

Destarte, tais fatos não foram apurados durante a instrução criminal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, já que, em tese, seriam apurados em ação penal própria, não podendo agora ser levada em conta para agravar a reprimenda. Logo, afasto tal aumento.

Diante disso, fixo a reprimenda no patamar mínimo, 06 meses de detenção, conforme requerido pela defesa.

Embora o preceito secundário estabeleça pena privativa de liberdade e multa, a sentença silenciou nesse particular.

Desse modo, não vejo como impor a referida sanção, sob pena de *reformatio in pejus*, tendo em vista tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a pena torna-se definitiva em 06 meses de detenção.

Em razão do *quantum* de pena, mantenho o regime aberto, nos termos do artigo 33, §3º, "c", do CP.

Presentes os requisitos do artigo 44-CP, a pena foi devidamente substituída por uma restritiva de direito, que será determinada pelo Juízo da Execução, devendo, aqui, ressaltar o que dispõe o artigo 46-CP: "*Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade*."

Pedido de isenção das custas processuais deve ser apreciado no Juízo da execução penal, matéria que já foi pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

> ***"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".***

No tocante ao pedido de exclusão da condenação à reparação mínima pelos danos materiais causados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A possibilidade de o juiz criminal impor em sua própria sentença o valor mínimo para a reparação dos danos gerados pela infração a partir dos prejuízos sofridos pela vítima foi uma novidade importante trazida pela Lei nº 11.719/08.

No entanto, indaga-se qual o procedimento a ser adotado para a apuração destes prejuízos.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira: *"De todo modo, qualquer que seja a leitura que se faça do art. 387, IV, do CPP, uma coisa é certa: seja como pena pecuniária, seja como efeito penal da sentença condenatória, seja finalmente, como condenação civil no processo criminal, a demonstração dos valores mínimos devidos deve ser de modo cabal no processo penal, de tal modo que não se corra o risco de se aplicar condenação em valores superiores àqueles a serem futuramente obtidos no juízo cível. Há portanto, que se estabelecer sobre ele (valor) o contraditório em torno de sua comprovação (prejuízo efetivamente causado) e razoabilidade da despesa empreendida"*. (In, Oliveira, Eugênio Pacelli de – Comentários ao código de processo penal – 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 – p.821 – Grifo nosso).

Neste sentido, por unanimidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram não fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações cometidas pelos réus da Ação Penal (AP) 470/MG. O relator, Ministro Joaquim Barbosa, lembrou que não houve pedido formal nesse sentido, tanto por parte das pessoas que sofreram o prejuízo quanto por parte do Ministério Público, que só o fez em alegações finais.

Ao votar pela não fixação desse valor, o então presidente do STF e relator afirmou que o caso da AP 470/MG tem algumas singularidades. *"A extrema complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados por cada um dos réus", assinalou. Como exemplo, o Ministro lembrou que parte dos valores desviados pelos condenados no item III da denúncia (corrupção ativa e passiva e desvio de dinheiro) foram lavados pelos condenados no item IV. "Os empréstimos simulados do item V foram uma das etapas da lavagem desse dinheiro, que por sua vez serviu tanto para alimentar a corrupção ativa e passiva do item VI quanto para a evasão de divisas do item VIII", afirmou. Em razão dessas peculiaridades, o relator disse que não via como identificar com precisão qual o montante devido por cada réu. "**Isso só seria possível por meio de uma ação civil, com dilação probatória específica para esclarecimento deste ponto**". Embora favorável ao entendimento de que a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal não dependa de a denúncia trazer pedido expresso nesse sentido, o Ministro concluiu que, neste caso, "não há elementos seguros"* para tal. Fonte: STF (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ora, no presente caso, é certo que a Querelante formulou pedido expresso de indenização por danos materiais na sua peça inaugural, porém, não há nos autos elementos seguros capazes de quantificar o prejuízo ensejado e nem mesmo quanto aos juros e correção monetária apresentada pela Querelante, que não foi nem objeto de debate durante a instrução criminal, devendo a vítima, querendo, buscar no campo cível a indenização que entender cabível, sendo evidente que nesta área própria as partes terão a possibilidade de comprovar e discutir o valor correto da reparação civil.

Partilhando deste entendimento:

EMENTA: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO "ROUBOS MAJORADOS "RESISTÊNCIA QUALIFICADA" CORRUPÇÃO DE MENORES "PROVA" PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL "VALIDADE" CONDENAÇÃO "RECURSO DEFENSIVO "PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA" INOCORRÊNCIA" PRECLUSÃO" REJEIÇÃO" PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA EM TODOS OS DELITOS "MATERIALIDADE E AUTORIDA COMPROVADAS "PENA" FUNDAMENTAÇÃO "DUPLA E TRIPLA MAJORAÇÃO "AUMENTO MANTIDO"...(Ver ementa completa) SÚMULA 443 DO STJ "REGIME ADEQUADO" INDENIZAÇÃO " OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA "AFASTAMENTO" PRECEDENTES Apesar de não se controverter que a denúncia deve descrever a conduta imputada de forma a permitir o exercício da autodefesa e da defesa técnica, no caso concreto, não há que se falar em inépcia da peça acusatória vestibular, eis que aquela exordial descreveu a conduta imputada de forma suficiente, presentes os elementos previstos no artigo 41 do CPP, estando exposto o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, certo que, tratando-se de crime de autoria coletiva, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando, no entanto, que se descreva a narrativa única e homogênea dos fatos delituosos, e a indicação da prova relativa aos participantes, o que restou observado na inicial acusatória. Além disso, a alegação de inépcia da denúncia encontra-se preclusa, posto que só poderia ser arguida antes de proferida a sentença penal condenatória. Precedentes do STJ e STF. Preliminar que se rejeita. Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando o fato envolve pessoas desconhecidas, não havendo motivo para que terceiro inocente venha a ser injustamente apontado como autor da subtração. A vontade da vítima é de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu, não... sendo lógico que venha a acusar injustamente terceiro desconhecido. No caso presente, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta por ausência de dolo. Dúvidas não restaram de que o acusado efetivamente participou ativamente da empreitada criminosa, tendo sido reconhecido por várias vítimas e preso com o carro roubado e de posse dos pertences das mesmas, bem como de um simulacro de arma de fogo. Ademais, a defesa não produziu qualquer tipo de prova que pudesse levar este relator a acolher a referida pretensão, pois as circunstâncias da prisão, bem como os depoimentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*das vítimas descrevendo o atuar do acusado indiciam a sua total exclusão. Acrescente-se, ainda, o depoimento em juízo do PM Valmir que informou que durante a perseguição ao automóvel em que se encontrava o acusado e seus comparsas, a viatura policial foi alvejada por disparos efetuados vindos do veículo, sendo certo que o motorista do carro conseguiu se evadir, o menor foi alvejado, bem como o acusado foi preso em flagrante, restando configurado o crime de resistência. Da mesma forma, está configurado também o crime de corrupção de menores, eis que o acusado praticou as infrações penais descritas na denúncia na companhia de um adolescente. Ressalte-se que a configuração do crime em questão independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, sendo certo que restando comprovada a participação do menor na execução... criminosa, como no caso concreto, forçoso reconhecer a configuração do tipo em comento, como já assentado pela Súmula 500 do STJ. Noutro giro, não merece guarida a tese da defesa que pleiteia o afastamento das causas de aumento previstas no § 2° do art. 157 do CP, eis que as majorantes do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade saltaram evidentes do ataque perpetrado pelo acusado e seus comparsas. Como os crimes de roubo foram praticados contra vítimas distintas e em locais diversos, a hipótese é de concurso material e não de continuidade delitiva, mantido o concurso formal nos roubos praticados contra as três vítimas mediante uma única ação. O aumento na terceira fase da apenação por força da tripla majoração, reclama fundamentação concreta, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente, tendo sido observada a orientação da súmula 443 do STJ, apenas devendo ser corrigido o aumento pelo concurso formal, eis que não considerado o número de crimes. O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. No caso concreto, mantenho o regime fechado estabelecido na sentença, com fulcro no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, por ser este mais adequado, especialmente para os fins de prevenção da pena. Não há como fixar indenização às vítimas pelos... prejuízos causados pela infração se não houve ampla discussão e produção de provas que atestassem os danos sofridos. Neste contexto, decoto da sentença o valor da indenização imposta, devendo as vítimas, querendo, buscarem no campo cível a indenização que entenderem cabível, onde terão a possibilidade de comprovar e discutir o valor correto. Noutro giro, eventual pobreza do condenado não tem o condão de impedir a condenação ao pagamento das despesas processuais, cuja exequibilidade deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe apreciar o benefício. A matéria já foi objeto do Enunciado da Súmula n° 74 deste egrégio Tribunal de Justiça. (*0302884-67.2013.8.19.0001 - APELACAO Ementa MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

Desta feita, entendo que para a fixação do valor para a reparação dos danos causados pelas infrações penais à vítima, deve ser apurado e comprovado o prejuízo efetivamente sofrido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como destaca Eugênio Pacelli: *"Parece-nos que a lei não se reportou aos danos de natureza moral, limitando-se àqueles valores relativos aos danos materiais, de fácil comprovação (do prejuízo) no processo. O arbitramento do dano moral implicaria, a) a afirmação de tratar-se de verba indenizatória, isto é, de natureza civil; e b) a necessidade de realização de todo o devido processo penal para a imposição, o que não parece ser o caso da citada Lei 11719/08".* (In, Oliveira, Eugênio Pacelli de – Comentários ao código de processo penal – 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 – p. 821).

Assim, afasto a indenização por danos materiais.

Necessário recordar que há de ser retificada a parte dispositiva da sentença, para fazer constar que o recorrente foi condenado pelo delito do artigo 163, parágrafo único, IV, do CP, e não como constou.

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional: o apelante foi legalmente processado e, positivada a conduta delituosa, foi justamente condenado.

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo, para reduzir a pena-base ao patamar mínimo legal, isto é, 06 meses de detenção, afastar a indenização por danos materiais e, por fim, retificar a parte dispositiva da sentença, fazendo constar que o querelado foi condenado pelo artigo 163, parágrafo único, IV, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença combatida, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ